



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953068 - MG (2024/0388256-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIRLEY CHAVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : KAUÁ DE JESUS FIGUEIREDO
CORRÉU : LUIZ FELIPE SANTANA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA. ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I. Caso em exame1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com base em provas obtidas por acesso a dados de celular sem autorização judicial.2. A defesa alega nulidade das provas obtidas sem autorização judicial e requer a absolvição do paciente por ausência de prova válida.
II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas por meio de acesso a dados de celular sem autorização judicial são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.
III. Razões de decidir4. A jurisprudência do STJ considera ilícita a obtenção de dados de celular sem autorização judicial, exceto quando o acesso é consentido pelo proprietário do aparelho.5. No caso concreto, não houve consentimento do proprietário para o acesso aos dados do celular, tornando as provas obtidas ilícitas.6. A ausência de provas válidas suficientes para a condenação justifica a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo
7. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas sem autorização judicial e absolver o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953068 - MG (2024/0388256-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIRLEY CHAVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : KAUÁ DE JESUS FIGUEIREDO
CORRÉU : LUIZ FELIPE SANTANA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA ILÍCITA. ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com base em provas obtidas por acesso a dados de celular sem autorização judicial.
2. A defesa alega nulidade das provas obtidas sem autorização judicial e requer a absolvição do paciente por ausência de prova válida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas por meio de acesso a dados de celular sem autorização judicial são válidas para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ considera ilícita a obtenção de dados de celular sem autorização judicial, exceto quando o acesso é consentido pelo proprietário do aparelho.
5. No caso concreto, não houve consentimento do proprietário para o acesso aos dados do celular, tornando as provas obtidas ilícitas.
6. A ausência de provas válidas suficientes para a condenação justifica a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

7. **Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas sem autorização judicial e absolver o paciente.**

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de tráfico de drogas, incursos nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06, às reprimendas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e 690 (seiscentos e noventa) dias-multa.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo o paciente por ausência de prova.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel.*

Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Com efeito, o reconhecimento busca, em última análise, indicar com precisão a pessoa em relação a quem se tem uma suspeita de ser a autora do crime sob investigação.

Sobre a quebra de sigilo telefônico, dispõe a Lei n. 12.850/2013:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

(...)

Quanto à questão relativa à quebra do sigilo telemático, este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que “1. *É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF , art. 5º , X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075 , decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). 2. Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no HC: 705349 MG 2021/0358797-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)*

Realizado esse necessário esclarecimento, observa-se que o Tribunal de origem assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. xxxx)

Tratam-se de Apelações Criminais, a primeira interposta por KAUÃ DE JESUS FIGUEIREDO, a segunda pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e a terceira por SIRLEY CHAVES DE SOUZA, já que irrisignados com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, absolvendo Adriano da prática de crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e condenando Kauã e

Sirley como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06, da seguinte forma: - Kauã, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa; e - Sirley, às reprimendas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e 690 (seiscentos e noventa) dias-multa. O primeiro apelante, em razões recursais, pretendeu a absolvição por insuficiência probatória quanto ao crime de tráfico de drogas, ou, alternativamente, o reconhecimento do “privilégio”. O segundo recorrente, por sua vez, em razões de apelo, pretendeu a condenação de Adriano nas sanções dos delitos a que denunciado, ou seja, nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, a condenação de Kauã e Sirley nas penas do art. 35, da mencionada Lei especial e, por fim, a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, IV, da Lei Antidrogas. O terceiro apelante, em suas razões, postulou tão-somente pela sua absolvição por insuficiência probatória. Contrarrazões colacionadas, cada qual rebatendo as teses apresentadas e requerendo o não provimento do recurso da parte adversa. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento dos defensivos. É o relatório. Passa-se à decisão: Os recursos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Para contextualizar, eis os fatos narrados na denúncia:

(...) Consta dos autos que, no dia 12 de agosto de 2021, por volta das 00h14min, na Avenida Brasil, nº 515, bairro Vila Nova, em Nanuque/MG, o denunciado KAUÁ DE JESUS FIGUEIREDO, de forma consciente e voluntária, guardou e expôs a venda substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de fls. 08. Consta, ainda, que em janeiro de 2022, em horário e local incerto, os denunciados KAUÁ DE JESUS FIGUEIREDO, SIRLEY CHAVES DE SOUZA e LUIZ FELIPE SANTANA OLIVEIRA e ADRIANO DOS SANTOS JÚNIOR, de forma consciente e voluntária, expuseram a venda substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme conversas registradas no laudo pericial de fls. 38/71. Consta também que, que em meados de 2022, em Nanuque/MG, KAUÁ DE JESUS FIGUEIREDO, SIRLEY CHAVES DE SOUZA e LUIZ FELIPE SANTANA OLIVEIRA e ADRIANO DOS SANTOS JÚNIOR associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.(...)

Uma vez processados, restou julgada parcialmente procedente a pretensão exordial, o que culminou no manejo de inconformismos tanto por parte da acusação, quanto pelas defesas. Pois bem, inicialmente, considerando que as defesas dos sentenciados batem-se pela absolvição dos agentes, quanto ao crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, passa-se a examinar os seus apelos. Destaca-se, prefacialmente, que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, e tanto é verdade que sequer há questionamento a respeito, sendo prescindível, portanto, elencar os documentos que a comprovam. A autoria resta de igual modo incontroversa, conforme se infere das provas testemunhais coligidas ao longo da instrução criminal, sobretudo diante do depoimento do policial militar, Adenilton Rocha dos Santos, em juízo, esclarecendo acerca da apreensão de substâncias entorpecentes e de materiais ilícitos no quarto do sentenciado Kauã, especificamente 22 (vinte e duas) “buchas” de maconha, 111 (cento e onze) “pedras” de crack e 02 (dois) “pinos” de cocaína, além de diversos saquinhos tipo chup-chup, comumente utilizados para embalar as drogas, e uma balança de precisão. No mesmo sentido encontra-se o relato do também militar,

Giliard Meireles, frisando que os objetos arrecadados foram localizados junto aos pertences de Kauã. Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, não furta a lei a sua validade, tanto que não os elenca entre os impedidos ou suspeitos, não os dispensa do compromisso de dizerem a verdade e nem os poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos.

[...]

Como se não bastasse, houve a apreensão de um telefone celular, sendo seu conteúdo submetido à análise, objeto de propriedade de Kauã, conforme ordem de serviço de ID9729263966, não obstante estivesse na posse de sua companheira, Karina Dias de Souza. A partir daí, restou evidenciado o envolvimento do sentenciado Sirley na traficância, mediante a verificação de conversas constantes no mencionado aparelho de telefonia celular, em que falavam sobre a venda de drogas a terceiras pessoas. Destaca-se, por oportuno, o relato do policial civil, Marcos Aurélio Silva Reis, no sentido de que nos contatos do telefone celular de Kauã, tinha um salvo como “Sirlim”, apelido do sentenciado Sirley, sendo que nas conversas a todo momento Kauã o chamava: “Oh Sirlim...”. Diante disso, vê-se que as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitivas, sendo de rigor a manutenção da condenação dos sentenciados, tal como bem levado a cabo em primeiro grau.

[...]

Peço venia ao Des. Relator para apresentar divergência e absolver o 3º apelante porque, quanto a este, a prova do tráfico de drogas foi obtida por meio ilícito. Os policiais militares, neste caso, estavam apurando a prática de um crime de roubo e chegaram até o acusado Kauã Figueiredo. Na casa deste, apreenderam 22 buchas de maconha, 111 pedras de crack e 02 pinos de cocaína e, ainda, obtiveram acesso ao telefone celular do então suspeito. Tais objetos foram apreendidos e o telefone celular foi submetido a exame pericial, mediante requisição da Autoridade Policial, sem autorização judicial, e culminou na elaboração do laudo de análise de conteúdo de telefone celular, pela Polícia Civil (fls. 65/98 do documento único). O laudo em questão foi elaborado no dia 16/01/2022 (fls. 65) e, a partir das conversas estabelecidas entre o acusado Kauã e o imputado Sirley por meio do aplicativo de conversas whatsapp, o Ministério Público imputou o crime de tráfico de drogas também a Sirley. Em momento posterior, a Autoridade Policial representou pelo acesso ao telefone celular apreendido, bem como pelo deferimento de outras medidas de natureza cautelar, o que contou com parecer favorável do Ministério Público (fls. 186/200 do documento único) e autorização judicial em 19 de abril de 2022. Da análise da prova produzida neste procedimento, percebe-se que a identificação de Sirley baseou-se exclusivamente nos dados obtidos do telefone de Kauã, que foi acessado sem autorização judicial e, portanto, de forma ilegal. A Constituição Federal traz a necessidade de respeito à intimidade, à privacidade, à inviolabilidade de domicílio, o sigilo das comunicações telefônicas. Tais direitos, como dito, podem ser restringidos, desde que justificada a necessidade da restrição.

[...]

No que diz respeito às comunicações telefônicas, a lei que dispõe acerca da interceptação dos dados telefônicos é da década de 90, quando ainda era incipiente a virada tecnológica ocorrida no fim dos anos 90 e início dos anos 2000. Tal lei não abarca expressamente,

portanto, as comunicações que são telefônicas, porque se utilizam de um aparelho telefônico, mas que são viabilizadas pela conexão à internet, o que as categoriza como comunicações telemáticas. Nesse contexto, para o caso de comunicações telefônicas veiculadas via internet, aplicam-se as disposições contidas na Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet), especialmente no seu artigo 7º:

[...]

A despeito de a lei supramencionada não dispor expressamente a respeito do whatsapp, telegram, signal e aplicativos afins, por se tratarem de programas que viabilizam a comunicação privada por meio da internet, de uma análise do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 7º do Marco Civil da internet, considerando, sobretudo, a necessidade de reserva de jurisdição para deliberação sobre supressão ou mitigação de garantia fundamental, é descabido afirmar que o mandado de busca e (possível) apreensão funcione como salvo conduto para acesso a bens e equipamentos que contenham comunicações privadas. A apreensão autoriza a guarda do equipamento pelo Estado. O acesso se dá por meio de autorização específica. Nesse sentido, tem sido decidido pelos Tribunais Superiores (por todos: RHC n. 51.531/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 9/5/2016). Quanto ao 3º apelante, excluída a prova ilícita, não sobra qualquer prova do tráfico de drogas a ele imputado. Assim, considerando que a vedação da utilização de prova obtida por meio ilícito decorre da própria Constituição, não há como convalidar, por decisão judicial posterior, ato ilícito desde a fonte. Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada em nosso ordenamento no artigo 157, §1º do CPP, todo o acervo que deriva de prova ilícita deve ser reputada também ilegal e, portanto, inapta a sustentar uma condenação. Em relação a Kauã, não há qualquer nulidade na arrecadação da droga a qual, conforme já bem fundamentado na origem, tem incontestável destinação mercantil, o que torna inviável, quanto a este, a revisão dos termos da condenação. Diante do exposto, nego provimento ao 1º e 2º recursos e dou provimento ao 3º recurso para absolver Sirley Chaves de Souza, com fundamento no artigo 386, II c/c 157, §1º do CPP. Custas na forma da lei. É como voto

Verifica-se que a prova produzida em relação à autoria se deu por meio do acesso ao aparelho telefônico, ao qual, submetido a exame pericial, mediante requisição da Autoridade Policial, sem autorização judicial, e culminou na elaboração do laudo de análise de conteúdo de telefone celular, pela Polícia Civil (e-STJ fl. 24).

Este Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que “1. É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF , art. 5º , X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075 , decisão de 30/10/2020 - Repercussão Geral). 2. Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no HC: 705349 MG 2021/0358797-6, Data de

Julgamento: 17/05/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

Contudo, ressalva-se que é *"Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial"* (HC 617.232/SP , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021), entendimento que admite ressalva na hipótese em que ficar devidamente comprovado nos autos que o flagranteado forneceu a senha de acesso ao aparelho e seu conteúdo." (STJ - AgRg no REsp: 1970992 PR 2021/0368157-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)

Portanto, restam protegidos pela cláusula constitucional de tutela individual da intimidade, os dados armazenados em aparelhos celulares quando não podem ser acessados pelas autoridades públicas nas hipóteses em que a diligência for devidamente consentida previamente pelo proprietário, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, nas hipóteses, desta corte perfilhar o entendimento de que controvertido o alegado consentimento, o ônus da prova acerca de seu desembaraço é da acusação. (AgRg no HC n. 774.349/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Por fim, mas não menos importante, é dever do Estado-acusador produzir as provas que sustentem a materialidade e a autoria delitivas, e no caso de ausência absoluta de provas a ilegalidade da condenação é flagrante e pode ser corrigida por meio de habeas corpus, pois se trata de uma reavaliação do conjunto probatório para a formação da livre convicção do julgador e não de revolver as provas produzidas.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, **concedo a ordem de ofício**, para declarar a nulidade das provas obtidas sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico e absolver o paciente, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura caso não haja outro motivo para a prisão do paciente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0388256-0

HC 953.068 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013687020228130443 10000232129783002 13687020228130443

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIRLEY CHAVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : KAUÁ DE JESUS FIGUEIREDO
CORRÉU : LUIZ FELIPE SANTANA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.